

**PROCESSO** - A. I. Nº 120208.0062/05-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES (SUPRARROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0234-03/06  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 28/12/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0480-11/06**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência refez o levantamento fiscal reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente PAF traz Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF em face do Acórdão JJF Nº 0234-03/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 29/09/2005, para exigir do sujeito passivo ICMS de R\$48.518,45 acrescido da multa de 70%, referente à falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercícios de 2003 e 2004).

A 3ª JJF fundamentou sua Decisão nas seguintes razões de fato e de direito. Em primeiro, informa que na defesa administrativa apresentada em face do Auto de Infração, o impugnante pediu que fosse revisado o levantamento fiscal para corrigir erros contidos, em função de ter adquirido produtos com uma determinada embalagem e ter procedido à reembalagem dos mesmos.

O relator expôs o seu entendimento acerca do acondicionamento dos produtos, afirmando que *“Considerando que o contribuinte é filial atacadista com estabelecimento matriz localizado em outro Estado, embora não seja estabelecimento industrial, considero razoável que no ato de comercialização de produtos como arroz e feijão, os produtos sejam acondicionados em embalagens de acordo com a demanda, em quantidades maiores (fardos de 30 x 1) ou menores (fardos de 10 x 1)”*. Informa também que o autuado ressaltou que o autuante apurou omissão de entrada de 15.176 fardos de 10 x 1 do produto Arroz Parbo LF-T2 em pacotes de um quilo, com o código 20.608 (fl. 88) e também omissão de saída de 4.991 fardos de 30 x 1 do produto Arroz Parbo LF-T2 em pacotes de um quilo com código 20.622. Assim, ao converter fardos de 10 kg em fardos 30 kg, a omissão de saída apurada de 4.991 fardos da primeira embalagem, quase se equipara a omissão de entrada de entrada de 15.176 fardos da segunda embalagem, sendo que produto é o mesmo, ou seja, arroz em pacotes de quilo.

A 3ª JJF formulou pedido de diligência (fl. 571) para que fosse refeito o levantamento fiscal, consolidando nos demonstrativos diversos produtos que se apresentavam com códigos diferentes,

mas que representavam diferenças apenas nas embalagens. O Parecer elaborado pela ASTEC do CONSEF, contendo ajustes, indicou um débito de R\$9.591,98 relativo ao exercício de 2003 e R\$6.121,44 referente ao exercício de 2004. Contudo, na análise feita pelos julgadores de primeira instância, verificou-se que existe erro nas planilhas acostadas às fls. 575 e 576 pelo o diligente, que apurou bases de cálculo remanescentes de R\$56.423,42 e R\$36.008,47, tendo aplicado equivocadamente sobre estes valores a alíquota de 17%, sem considerar as alíquotas previstas para os produtos.

Diante deste fato, a 3<sup>a</sup> JJF acatou parcialmente os demonstrativos apurados pelo diligente às fls. 575 e 576, em relação à base de cálculo das omissões de saídas apuradas, fazendo a aplicação das alíquotas corretas, conforme a previsão legal para cada produto, segundo o demonstrativo abaixo:

Código	Exercício 2003: Produto	Base de Cálculo	Alíquota	Débito	Fl. PAF
11293	Alim. Pó Supra s/lactose	225,18	17%	38,28	91 e 575
18537	Arroz Parbo Integral LF-T1	30,24	7%	2,12	91 e 575
20165	Arroz Polido LF-T1	56.168,00	7%	3.931,76	91 e 575
	Total	56.423,42		3.972,16	

Código	Exercício 2004: Produto	Base de Cálculo	Aliq.	Débito	Fl. PAF
18506	Arroz Parbo LF – T1	14.400,00	7%	1.008,00	190 e 576
50353	Feijão Preto T1 FD 5 x 1	2.366,64	7%	165,66	91 e 575
20622 + 20608	Arroz Polido LF-T1	19.220,80	7%	1.345,46	576
20127 + 20271	Arroz Polido LF-T1	21,03	7%	1,47	91 e 575
	Total	36.008,47		2.520,59	

Dessa forma, o voto foi acolhido de forma unânime, sendo determinada a Procedência Parcial do Auto de Infração, com débito de R\$3.972,16 relativo ao exercício de 2003 e R\$2.520,59 referente ao exercício de 2004, totalizando R\$6.492,75.

A 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras deste CONSEF na forma da lei.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal contra a Decisão proferida através do Acórdão N° 0234-03-06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 29/09/2005, para exigir do sujeito passivo ICMS no valor de R\$48.518,45 acrescido da multa de 70%, referente à falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercícios de 2003 e 2004).

Conforme indicado no relatório, foi elaborada diligência à ASTEC para que fossem feitos ajustes, tomando como base o levantamento quantitativo de estoques efetuado pelo autuante (fls. 7 a 190). Após a análise do Parecer ASTEC, que traz uma redução do valor de R\$48.518,45 para R\$15.713,00 e da Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que demonstrou que o montante a ser exigido deve ser corrigido mais uma vez – devido à aplicação de alíquotas indevidas por parte do diligente – concordo com os julgadores de Primeira Instância, votando pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para cobrar do sujeito passivo o valor R\$6.492,75 acrescido de multa de 70% conforme previsão da Lei n° 7.014/96 e dos demais acréscimos legais.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **120208.0062/05-3**, lavrado contra **JOSAPAR – JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES (SUPRARROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.492,75** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS